

**A (IN)ADMISSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE EM DEMANDAS  
CONSUMERISTAS À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.371/MG**

**THE ADMISSIBILITY OF DENUNCIATION OF THE DISPUTE IN CONSUMER  
LAWSUITS IN THE LIGHT OF THE LATEST DEVELOPMENTS IN CASE LAW OF  
THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (RE Nº 1.832.371/MG)**

Marta Diana Lucindo Tenório<sup>1</sup>

Shymena de Oliveira Barros Brandão Cesar<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo discute a admissibilidade da intervenção de terceiros na modalidade denunciação da lide em demandas consumeristas nas quais se pleiteia indenização por danos causados a pacientes em decorrência de intervenção médica em ambiente hospitalar à luz de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A análise estará circunscrita à dissonância do atual entendimento firmado pela Corte no Recurso Especial n. 1.832.371/2021, proveniente de ação oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a jurisprudência até então firmada pelo STJ.

**PALAVRAS-CHAVE:** Denunciação da lide. Admissibilidade. STJ. Demandas consumeristas. Indenização. Intervenção médica hospitalar.

**ABSTRACT:** The paper discusses the admissibility of denunciation of the dispute in consumer lawsuits in which it pleads compensation for the damages caused to patients by medical intervention in hospital environment in the light of the latest developments in case law of the Superior Court of Justice. The analysis is limited to these modalities for intervention by third parties, to the jurisprudence of the Superior Court of Justice on the subject and to the disagreement between the understanding signed by it in the judgment of Special Appeal No. 1.832.371 of Minas Gerais and the jurisprudence already established.

**KEYWORDS:** Denunciation of the dispute. Consumer lawsuits. Compensation. Medical intervention in hospital. Jurisprudence of the Superior Court of Justice.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Instituição Damásio de Direito. Graduada em Direito pela Faculdade CESMAC do Sertão. Assessora judicial de Juiz de Segunda Entrância na 1ª Vara da Infância e Juventude de Delmiro Gouveia. E-mail: martadianalt@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestra em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL. E-mail: shymena@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, há de se invocar alguns conceitos do direito material para deles extrair a motivação do legislador para admitir a denunciação da lide como modalidade de intervenção de terceiro no processo civil, mas para negar sua admissibilidade em ações que versem sobre relações de consumo.

O direito de regresso está previsto no decorrer de todo o texto do Código Civil e garante ao seu titular a possibilidade de reaver do devedor principal o que despendeu em favor do credor. O diploma legal outorga o direito de regresso, dentre outras situações: às pessoas jurídicas de direito público interno contra os terceiros causadores do dano (art. 43); aos demais credores solidários contra o credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento (art. 272); ao devedor que pagar a dívida solidária que interessar exclusivamente a um dos devedores, contra este último (art. 285); ao terceiro não interessado que paga a dívida em seu próprio nome contra o devedor (art. 305); e ao alienante pela evicção (art. 447).

Além dessas situações, assiste direito de regresso aos que a lei ou o contrato obriguem a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Em atenção ao princípio da economia processual, o legislador infraconstitucional permitiu às partes o exercício do direito regressivo antes mesmo que se comprove a existência de dano a ser indenizado. A lei, neste caso, privilegia a economia processual em detrimento do interesse processual, de modo a viabilizar que, numa só ação, resolva-se a demanda principal (declaração de existência, ou não, de dano indenizável e demais pleitos deste decorrentes) e a demanda secundária (denunciação da lide).

No âmbito civil, no qual se pressupõe o equilíbrio contratual e paridade de armas das quais dispõem a parte, este instrumento revela-se um meio hábil à otimização do processo, com a concentração das discussões de todas as causas de pedir deduzidas por autor, réu e denunciado nos mesmos autos, de modo a evitar prolação de decisões conflitantes.

Diferentemente, ocorre no âmbito das relações consumeristas, eis que, no mais das vezes, há uma disparidade entre o fornecedor e o consumidor, estando este em grande desvantagem em detrimento daquele. Tanto é assim que a legislação consumerista previu uma série de mecanismos que visam sanar essa disparidade, dentre os quais destacam-se a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor e a vedação à denunciação da lide (art. 6º, VIII e art. 88 do Código de Defesa do Consumidor respectivamente).

Desse modo, discutir-se-á, nessa oportunidade, os contornos da denunciação da lide e sua (in)admissibilidade em demandas consumeristas nas quais se pleiteia indenização por danos causados a pacientes em decorrência de intervenção médica em ambiente hospitalar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## 2 DENUNCIÇÃO DA LIDE: BREVES APONTAMENTOS

A relação processual tradicionalmente representada por Hans Kelsen na figura de um triângulo pressupõe a existência de três sujeitos: (i) o autor, como aquele que provoca o Judiciário, até então inerte, a fim de obter a tutela jurisdicional pretendida; (ii) o réu, como aquele que litiga com o autor, resistindo a sua pretensão; e (iii) o Estado-Juiz, que, equidistante, posiciona-se como um sujeito processual imparcial que julgará a lide, apreciando o bem da vida pretendido.

Ora, a existência desta relação processual na jurisdição contenciosa sugere que a coisa julgada formada no processo apenas vinculará as partes que dele participaram, posto que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. (art. 506, CPC).

É claro que a regra encontra exceções, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das ações coletivas no âmbito das relações consumeristas.

Ressalvadas as exceções, é fato que os efeitos de uma decisão imutável e indiscutível – coberta pelo manto da coisa julgada – adstringe-se às partes que participaram da relação processual, não se estendendo em prejuízo de terceiro. Daí por que o legislador infraconstitucional criou instrumentos de modo a viabilizar a intervenção de terceiros no processo.

Neste mister, o Código de Processo Civil vigente disciplinou as formas de intervenção de terceiros no processo no Título III do Livro I de sua Parte Geral, intitulada “DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS”, que consistem:

- a) na assistência (simples e litisconsorcial);
- b) na denunciação da lide;
- c) no chamamento ao processo;
- d) no incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e
- e) no *amicus curiae*.

Tratam-se de hipóteses nas quais a legislação permite a ampliação subjetiva da demanda a fim de que a sentença proferida no processo produza efeitos para além das partes que inicialmente o integravam, já que os terceiros intervenientes passarão a compor a lide e a eles será oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, como o ponto central deste artigo é a denunciação da lide, mister trazer à baila os ensinamentos do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 286):

Serve a denunciação da lide para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado desse processo. O direito regressivo da parte contra terceiros (ou excepcionalmente contra a própria parte contrária), portanto, é o fator principal que legitima a denunciação da lide.

Essa hipótese de intervenção de terceiros é, portanto, incidente (instaurada em processo já existente), regressiva (embasado no direito de regresso de uma das partes em face de terceiro), eventual (dada a relação de prejudicialidade com a demanda principal) e antecipada (admissível ainda antes da comprovação da existência de dano a ser ressarcido, ou seja, antes mesmo que haja interesse processual para a ação de regresso).

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão previstas no artigo 125 do CPC, sendo admissível “ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam” (inciso I) e “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo” (inciso II).

É certo que a facultatividade dessa espécie de intervenção de terceiros permite que a parte escolha se pretende denunciar à lide o terceiro contra o qual tem direito de regresso ou ajuizar ação autônoma com esse mister.

No mais, sendo admitida a denunciação da lide, o denunciado integrará compulsoriamente o processo – eis que não há facultatividade quanto a este ponto – na condição de litisconsorte, sendo o litisconsórcio ulterior (formado após o ajuizamento da demanda), passivo ou ativo (a depender de quem for o denunciante), facultativo (pode o interessado denunciar à lide o terceiro ou não, a sua escolha) e unitário (o juiz terá “de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes” – art. 116 do CPC).

Em contrapartida, há situações nas quais não se admite a denunciação da lide.

Ao julgar o Recurso Especial n. 685.621 de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inadmissível a denunciação da lide em execução fiscal ou nos embargos a ela opostos (STJ, 2ª T., REsp nº 685.621/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 15.09.2005, publicado em

03.10.2005), entendimento, inclusive, firmado em outros precedentes (STJ, STJ, REsp nº 1.284/GO, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. 07.08.1990; STJ, 2ª T., REsp nº 691.235/SC, Rel. Min. Castro Meira, ac. 19.06.2007, publicado em 01.08.2007).

Outra hipótese na qual é inadmissível a denunciação da lide é quando o reconhecimento de eventual dano que possibilitar o direito de regresso contra os demais responsáveis decorrer de relação de consumo, visto que se trata de vedação legal expressa no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

No capítulo seguinte, será analisada, portanto, a denunciação da lide à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, no que diz respeito à última hipótese na qual descabe a denunciação da lide.

### **3 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A DENUNCIÇÃO DA LIDE EM PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Segundo prevê o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a competência para processar e julgar os feitos relativos à responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado, pertence à Segunda Seção, composta pela Terceira e Quarta Turmas da Corte Superior. Por esta razão, percorrer-se-á, inicialmente, o histórico e evolução jurisprudencial destes órgãos fracionários em relação ao tema sob análise.

Na esteira do entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, a vedação à denunciação da lide nos processos que versam sobre relações de consumo se justifica porque a sua permissividade poderia implicar maior dilação probatória, gerando a produção de provas talvez inúteis para o deslinde da questão principal, de interesse do consumidor.

Os primeiros precedentes do STJ sobre a temática sustentavam que, a teor do que dispõe o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, não seria admissível a denunciação da lide em ações cujo objeto esteja ligado à relação de consumo (STJ, AgRg no Ag 364178 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 17/04/2001, DJ 11/06/2001; STJ, REsp 660113 / RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16/09/2004, DJ 06/12/2004; STJ, REsp 782919 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 12/12/2005, DJ 01/02/2006).

Neste ponto, o STJ firmou entendimento no sentido de que a vedação da denunciação da lide em ações que versem sobre relação consumerista só tem cabimento em benefício do consumidor, não podendo o litisdenunciado alegar essa tese em sua defesa “para eximir-se de

suas responsabilidades perante o denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo” (RECURSO ESPECIAL N. 913.687, SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA DO STJ)

O fundamento invocado no precedente é o de que a referida vedação se trata de direito subjetivo do consumidor para facilitação de sua defesa, sendo a proteção deste último o objetivo perseguido pelo Código de Defesa do Consumidor, não cabendo sua desvirtuação pelo fornecedor utilizando-se a norma em seu favor e em prejuízo do consumidor.

Impende gizar que, nesta época, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação desta vedação restringia-se às hipóteses de fato do produto, não sendo aplicável aos casos de fato do serviço como pode ser observado nos seguintes julgamentos: STJ, RESP 464466 / MT, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 06/06/2003, DJ 01/09/2003; STJ, RESP 741898 / RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15/12/2005, DJ 15/12/2006.

Embasada nesse entendimento, a Terceira Turma da Egrégia Corte decidiu que seria possível a denunciação da lide na hipótese de defeito na prestação de serviços (STJ, RESP N. 1.216.424 / MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 09/08/2011, DJE 19/08/2011).

Houve, todavia, revisão desta jurisprudência quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.165.279 de São Paulo, de relatoria do Ministro Paulo Sanseverino, que superou o entendimento firmado anteriormente, ao enunciar que “A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (ARTS. 12 E 14 DO CDC)” (STJ, 1.165.279 / SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 22/05/2012, DJE 28/05/2012).

A razão para superação do entendimento outrora sedimentado no órgão colegiado foi, segundo voto do relator, porque a denunciação da lide decorre do direito de regresso, que tem lugar quando há responsabilidade solidária, como na hipótese das relações de consumo que atribui responsabilidade solidária aos fornecedores, nos termos do art. 7º, § único, e do artigo 25, § 1º, do CDC, e os objetivos para a vedação seriam: evitar a procrastinação ocasionada pela admissão deste modalidade de intervenção de terceiro e para evitar a dedução de uma nova causa de pedir em prejuízo do consumidor. Logo, seria mais consentâneo com normas e

princípios consumeristas aplicar o dispositivo legal que determina a vedação da denúncia da lide tanto aos casos de fato do produto como aos de outros acidentes de consumo.

Na esteira da responsabilidade hospitalar por erro médico e por defeito no serviço, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido:

[...] A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4º, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). [...] No caso em apreço, as instâncias ordinárias entenderam pela imputação de responsabilidade à instituição hospitalar com base em dupla causa: (a) a ausência de médico especializado na sala de parto apto a evitar ou estancar o quadro clínico da neonata – subitem (iii); e (b) a falha na prestação dos serviços relativos ao atendimento hospitalar, haja vista a ausência de vaga no CTI e a espera de mais de uma hora, agravando consideravelmente o estado da recém-nascida, evento encartado no subitem (i). [...] (STJ, RESP 1.145.728 / MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REDATOR PARA O ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 28/06/2011, DJE 08/09/2011).

Esse precedente fixa como paradigmas para a responsabilização civil de hospitais se a conduta (comissiva ou omissiva) é praticada por ato próprio ou de terceiro e, no último caso, se o terceiro possui ou não algum tipo de vínculo com a entidade hospitalar. Segundo este entendimento da Corte Superior, se o ato for próprio, o hospital responderá objetivamente (independentemente da demonstração de culpa), se for ato de terceiro sem vínculo com o hospital, não haverá responsabilização da entidade hospitalar e, se for ato de terceiro com algum vínculo com o hospital, a entidade responderá após confirmação de culpa do terceiro.

Cumprido ressaltar que o STJ justifica o entendimento adotado, especialmente, no fato de que imputar ao hospital responsabilidade objetiva em todas as situações implicaria transformação do contrato entre paciente e médico em obrigação de resultado, em vez de

obrigação meio, e na possibilidade de decisões conflitantes em relação a entidade hospitalar e ao médico.

Em recente decisão, a Terceira Turma do STJ admitiu, excepcionalmente, a denunciação da lide em ações cujo objeto é a responsabilidade objetiva do hospital por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, “com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato” (STJ, 1.832.371 / MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22/06/2021, DJE 01/07/2021).

Nota-se, pois, que este último julgado se distanciou do entendimento Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e, para sustentar os argumentos aduzidos, invocou precedente já superado pela Corte Superior.

Diante de tais apontamentos, o próximo capítulo tratará, com maior afinco é à luz de recente decisão do STJ, sobre a (in)admissibilidade de denunciação da lide em demandas consumeristas quando se pleiteia indenização por danos causados a pacientes em decorrência de intervenção médica em ambiente hospitalar.

#### **4 A(IN)ADMISSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE EM DEMANDAS CONSUMERISTAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE INTERVENÇÃO MÉDICA EM AMBIENTE HOSPITALAR: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.832.371/2021**

Como visto alhures, consoante o entendimento do STJ, a denunciação da lide era vedada em ações que versam sobre relações de consumo aplicando-se tanto aos vícios no produto quanto aos defeitos no serviço.

Não obstante, em recente julgado, a Corte Superior admitiu a possibilidade de denunciação da lide em relação de consumo ao defender que:

[...] Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denunciação da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato. [...] (STJ, RESP 1.832.371 / MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22/06/2021, DJE 01/07/2021).

Consoante o relatório da Ministra Nancy neste recurso, foi ajuizada ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais por uma menor



impúbere, representada por sua genitora, em face de duas entidades hospitalares, por suposto erro médico em procedimentos cirúrgicos. Em sede de decisão interlocutória a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos estabelecimentos hospitalares foi negada, e o juízo indeferiu o requerimento de formação de litisconsórcio passivo e de denunciação da lide aos médicos afastando a prejudicial de mérito da prescrição. Neste compasso, uma das rés interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Em seguida, a referida entidade hospitalar opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes, motivo pelo qual interpôs Recurso Especial perante o STJ apontando violação dos arts. 113, 114, 125 e 485, VI, todos do CPC/2015, bem como dos arts. 3º, 13, 14, § 3º, e 88 do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

Conforme depreende-se da leitura do inteiro teor do voto da Ministra Relatora no acórdão cujo excerto foi colacionado acima, a *ratio decidendi* foi assegurar o resultado prático da demanda e evitar a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo fato. Para tanto, a Ministra Relatora invocou precedente da Terceira Turma, a saber, o Recurso Especial n. 1.216.424 de Minas Gerais (julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

O propósito recursal seria decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denunciação da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos. À vista da pretensão recursal, a ministra relatora, em seu voto, deu provimento ao Recurso Especial para determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que procedesse à citação dos denunciados.

A Terceira Turma, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial nos termos do voto da ministra relatora, sendo que foram vencidos os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro e votaram com a relatora os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Importa destacar que os Ministros vencidos, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, em seus votos, negaram provimento ao recurso por entenderem não ser cabível a denunciação da lide em ações que versem sobre relação de consumo, asseverando o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que inaugurou a divergência, a irrelevância da discussão sobre a culpa dos médicos, no caso em testilha, pois a responsabilidade dos hospitais em decorrência de defeito na prestação de seus serviços seria objetiva.

Conquanto nos pareça correta a conclusão do voto vencido, seus argumentos desconsideram a jurisprudência do Corte Superior com relação à responsabilidade civil dos hospitais em relação aos pacientes.

No capítulo anterior, viu-se que o STJ assentou entendimento quanto à responsabilidade civil dos hospitais fixando como paradigma o causador do dano: (i) se por ato próprio do hospital (serviços de hospedaria, defeitos nas instalações, ausência de instrumentos cirúrgicos etc.), seria a este imputada responsabilidade objetiva pelo dano causado; (ii) se por ato de terceiro sem vínculo com o hospital, a entidade hospitalar não poderia ser responsabilizado; e (iii) se por ato de terceiro com vínculo com o hospital, a entidade hospitalar pode ser responsabilizada mediante constatação de culpa pelo terceiro com quem tem vínculo.

Na hipótese *sub judice* no julgamento do Recurso Especial n. 1.832.371/2021 de Minas Gerais, a ação originária foi de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude de suposto erro médico em procedimentos cirúrgicos. Logo, o caso amolda-se à hipótese de dano provocado por ato de terceiro com vínculo com o hospital, o que implicaria a responsabilização da entidade hospitalar mediante constatação de culpa pelo terceiro com quem tem vínculo.

Em prejuízo desse entendimento jurisprudencial e “sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, como determina o artigo 489, §1º, VI, do Código Processual Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de responsabilização objetiva do hospital por suposto ato culposos dos médicos a ele vinculados, desde que admitida a denúncia da lide para *assegurar o resultado prático da demanda e evitar a prolação de decisões conflitantes em relação ao hospital e aos médicos* (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que, caso respeitado o entendimento jurisprudencial que a Corte Superior vinha adotando sobre a temática, tanto seria alcançado o resultado prático da demanda quanto evitar-se-ia a prolação de decisões conflitantes em relação ao hospital e aos médicos. Isso porque, no mesmo processo, incumbiria à parte autora comprovar que o médico concorreu, ao menos, culposamente para o resultado danoso que sofrera, o que ensejaria a responsabilização do hospital ao qual está vinculado, podendo ser invertido ou distribuído dinamicamente o ônus da prova, preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor ou do artigo 373, §1º, do Código Processual Civil, conforme o caso.

Cabe destacar que o argumento deduzido pelo hospital recorrente de que comprovar a inexistência de culpa de terceiro (médico a ele vinculado) traduzir-se-ia em ônus excessivo para si, sequer foram enfrentados pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, mas, caso

fossem, haveria de se concluir que, embora a entidade hospitalar estivesse defendendo interesse de terceiro, isso ocorreria em proveito próprio e que interpretação diversa da que vinha sendo realizada pela Corte Superior implicaria em sua responsabilidade objetiva, já que a relação de preposição entre o hospital e o médico implicaria a responsabilização daquele independentemente da comprovação de culpa, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

Significa dizer que, pela lei, o empregador é responsável objetivamente pelos atos de seu empregado. Contudo, em se tratando de obrigação meio contraída perante o empregado, responsabilizar objetivamente o empregador implicaria sua convolação em obrigação de resultado, de modo que estaria o hospital – por exemplo – garantindo o resultado que o médico não está obrigado a garantir porque ainda que eventual insucesso da intervenção médica não decorresse de ato culposo do médico, estaria o hospital obrigado a indenizar o paciente, o que seria inconcebível juridicamente.

Por esta razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o hospital só poderia ser responsabilizado por ato culposo de terceiro e a comprovação de que o terceiro não concorreu culposamente para o resultado danoso, caso incumbisse à entidade hospitalar por inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova, não se traduziria em ônus excessivo para si, já que a culpa do terceiro seria sempre objeto de sua defesa mesmo que para pleitear a exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, *ex vi* do disposto no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, acaso aplicado o entendimento jurisprudencial que a Corte vinha adotando até o momento, o resultado prático da demanda estaria assegurado independentemente de denunciação da lide, pois não haveria convolação da obrigação de meio em obrigação de resultado. Mesmo porque, ainda que a parte autora tenha requerido a condenação do hospital, independentemente da comprovação de culpa, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, o juízo poderia entender que a responsabilidade, na hipótese, não seria objetiva e, na fase de saneamento, determinar a produção de provas em consonância com a jurisprudência do STJ, sem que isso implicasse julgamento *extra petita*, já que, segundo entendimento da Corte, “o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado” (STJ, REsp 1537996 / DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Igualmente não haveria que se falar em admissão da denunciação da lide para evitar a prolação de decisões conflitantes em relação ao hospital e aos médicos, já que a culpa do

médico que tem vínculo com a entidade hospitalar seria objeto da produção de provas no processo movido em face do hospital e há outros instrumentos processuais dos quais pode a parte interessada se servir com o intuito de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, como, a reunião de processos para julgamento conjunto (art. 55, §3º, do CPC), caso tramitem simultaneamente e não tenha sido proferida sentença em um deles, e a utilização de prova emprestada do processo já julgado no que ainda está em andamento (art. 372 do CPC).

Outrossim, denota-se que, no voto proferido no alusivo Recurso Especial n. 1.832.371/2021, a Ministra Relatora Nancy Andrighi invocou precedente já superado pelo próprio órgão fracionário julgador do recurso em questão, vejamos:

[...] a denúncia da lide, ante as circunstâncias peculiares da espécie, é medida imprescindível para o adequado deslinde da controvérsia. Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.216.424/MT (julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011), que versava sobre hipótese assemelhada [...] (STJ, REsp 1.832.371 / MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/06/2021, DJe 01/07/2021).

O precedente invocado pela ministra relatora – em Recurso Especial n. 1.216.424 de Mato Grosso (julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011, pela Terceira Turma) – admitiu que seria possível a denúncia da lide para assegurar direito de regresso do hospital contra o médico que tivesse concorrido culposamente para a ocorrência do dano porque a jurisprudência do STJ era firme no sentido de que a vedação da denúncia da lide em relações consumeristas somente era aplicável nos casos de responsabilidade pelo fato do produto, admitindo-a, contudo, nos casos de defeito no serviço.

Conforme visto no capítulo anterior, essa jurisprudência – que dizia aplicável a vedação à denúncia da lide em relações de consumo apenas em se tratando de fato do produto, não abrangendo os casos de defeito do serviço – foi superada, inclusive, pela Terceira Turma da mesma Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.165.279 de São Paulo, que entendeu aplicável a vedação da denúncia da lide em nos casos de responsabilidade do fornecedor por fato do produto (art. 13 do CDC) e também nos demais casos de acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

Verifica-se, pois, que a decisão foi embasada em precedente superado pelo próprio órgão fracionário julgador, sendo fácil a conclusão de que a ruína do fundamento faz perecer a conclusão a que chegara a decisão que se sustentou.

Logo, o entendimento de que, excepcionalmente, é admissível a denúncia da lide em relação de consumo quando se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposos dos médicos a ele vinculados, não se mostra acertado.

A uma, porque, ainda que o autor tenha pleiteado a responsabilização objetiva do hospital, o julgador não está adstrito ao argumento por ele invocado, mas apenas ao pedido (STJ, REsp 1537996 / DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016), razão pela qual poderia aplicar, na hipótese, o entendimento do STJ que em se tratando de dano provocado por ato de terceiro com vínculo com o hospital, a responsabilização da entidade hospitalar se daria mediante constatação de culpa pelo terceiro com quem tem vínculo (STJ, REsp 1145728 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Redator para o Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28/06/2011, DJe 08/09/2011).

A duas, o resultado prático da demanda estará assegurado caso responsabilizado o hospital mediante verificação de culpa do terceiro causador do dano com o qual tenha vínculo, já que não haverá convalidação da obrigação de meio em obrigação de resultado.

A três, o risco de decisões conflitantes mostra-se minimizado, eis que a culpa do médico será objeto na produção de provas no processo movido em face do hospital com o fito de responsabilizar este pelo ato daquele e porque a parte interessada poderá se servir de instrumento processuais como a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, §3º, do CPC) e a utilização de prova emprestada (art. 372 do CPC).

A quatro, ao contrário do alegado pelo recorrente, no REsp n. 1.832.371 / MG, isso não se traduzirá em ônus excessivo para o hospital, porquanto a comprovação da culpa do médico incumbirá ao autor, ressalvadas as hipóteses de inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova quando preenchidos os requisitos legais, e porque a culpa do médico já deve ser objeto de análise pelo hospital, mesmo quando a intenção seja a exclusão de sua responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

De mais a mais, esse entendimento foi fundamentado no precedente REsp 1.216.424/MT (julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) já superado pelo próprio órgão fracionário julgador (STJ, 1.165.279 / SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 22/05/2012, DJe 28/05/2012).

## 5 CONCLUSÃO

O doutrinador Daniel Mitidiero (2017, p. 24, grifo nosso) leciona que “a *segurança jurídica* impõe *imediatamente* a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo mediante a formação e o respeito aos precedentes como *meio geral* para obtenção da tutela dos direitos”.

No mesmo trilhar, explica conceitos fundamentais inerentes à segurança jurídica, quais sejam: cognoscibilidade, confiabilidade, calculabilidade e efetividade.

Por cognoscibilidade entende-se *a controlabilidade intersubjetiva dos processos semântico-argumentativos*. Por confiabilidade pressupõe-se a estabilidade do direito, sem *quebras abruptas e drásticas*. Quanto à calculabilidade, trata-se da capacidade de antecipação das condições normativas. E no que tange à efetividade, seria garantir a prevenção de ameaças e repressão de violações ao Direito (MITIDIERO, 2017, p.27, grifo nosso).

Ora, com isso, não se espera que um tribunal ou um de seus órgãos fracionários seja incapaz de modificar os entendimentos já firmados sobre determinada matéria. Ao contrário, incentiva-se que os tribunais tornem a discutir temas já enfrentados, caso haja motivo para superação dos entendimentos já firmados ou distinção entre os casos-paradigma e os que se põe em análise, sob pena de engessamento da discussão jurídica e até mesmo de promoção de injustiças por não se permitir a revisão de temas pacificados que, com o decurso do tempo, e a evolução social que dele decorrem, tenham eventualmente ganhado novos contornos jurídicos que mereçam enfrentamento.

Contudo, para a superação de um entendimento já firmado, espera-se que o órgão julgador faça um cotejo entre os argumentos que levaram a sua superação, sob pena de afrontar diretamente a segurança jurídica, tornando as decisões mutáveis por meio de critérios subjetivos do julgador que nem mesmo por ele são respeitados. Isso porque o que está a se exigir é a confiabilidade como característica da segurança jurídica na tutela dos direitos.

Neste diapasão, parece equivocada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.832.371/2021 de Minas Gerais, fazendo-se mister que se aponte o melhor deslinde para o caso julgado.

Talvez, melhor desfecho para o caso em apreço seria, quanto ao pedido de denúncia da lide, afastar a admissibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros por se tratar de demanda que versa sobre relação de consumo consistente na prestação de serviço por médico vinculado a hospital, o qual, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

responde civilmente pelos danos causados culposamente com a necessária demonstração nos autos.

Além disso, ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a vedação à denunciação da lide em demandas consumeristas, prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, não está adstrita apenas às hipóteses de fato do produto (art. 13 do CDC), mas estende-se aos demais acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)

BRASIL. **Código Processual Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 364178 / RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 11 de junho de 2001. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100081134&dt\\_publicacao=11/06/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100081134&dt_publicacao=11/06/2001)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial Nº 464466 / MT. Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A. Recorrido: Hulda de Souza Prado. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 01 de setembro de 2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200201145442&dt\\_publicacao=01/09/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201145442&dt_publicacao=01/09/2003)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial Nº 660113 / RJ. Recorrente: Anasa Auto Nacional S/A. Recorrido: Rosimery Nogueira da Cunha. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, 06 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400677937&dt\\_publicacao=06/12/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400677937&dt_publicacao=06/12/2004)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial Nº 782919 / SP. Recorrente: Companhia Ultragaz S/A. Recorrido: Joaquim Pinheiro. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 01 de fevereiro de 2006. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501570135&dt\\_publicacao=01/02/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501570135&dt_publicacao=01/02/2006)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial Nº 741898 / RS. Recorrente: Telet S/A. Recorrido: Marco Aurélio Vieira Germano LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500605387&dt\\_publicacao=20/11/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500605387&dt_publicacao=20/11/2006)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial Nº 1.216.424 / MT. Recorrente: Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima LTDA. Recorrido: Odilon Raimundo dos Santos. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 19 de agosto de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001825497&dt\\_publicacao=19/08/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001825497&dt_publicacao=19/08/2011)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial Nº 1.145.728 / MG. Recorrente: Maternidade Octaviano Neves S/A. Recorrido: Valéria Mendes Spagnol Ferreira e outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Redator para o acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 de setembro de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901182632&dt\\_publicacao=08/09/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901182632&dt_publicacao=08/09/2011)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial Nº 1.165.279 / SP. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel). Recorrido: Daniel Rodrigues Ângelo Herculândia EPP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 28 de maio de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200902168430&dt\\_publicacao=28/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902168430&dt_publicacao=28/05/2012)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial N. 913.687, SP. Recorrente: Joice Helena Armelin. Recorrido: Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 04 de novembro de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200700028765&dt\\_publicacao=04/11/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700028765&dt_publicacao=04/11/2016).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial Nº 1.832.371 / MG. Recorrente: Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares LTDA. Recorridos: R V A de O (menor) e Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 01 de julho de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902391328&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902391328&dt_publicacao=01/07/2021)

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.